

Agosto

A.

jur in dubio suber, que no caso contrario de providencia  
pote Governo a mais severa demonstrar em.

He quanto se me offerce dizer sobre o objecto;  
Vossa Magestade jurar mandara mais justo.

Lista 27 de Agosto de 1841 = O Procurador Geral  
da Coroa = Joo de Euzentino d'Almeida Ottoni

Idem em virtude do Off. de Mem.  
do Reino de 2 de Abril de 1841,  
a cerca de alguns Lavradores  
do Concelho de Porto, que impedia-  
se da Camara Municipal, por  
esta lancar, e impor multas  
aos donos dos carros q' entrã  
na Cidade, sem que as Rodas  
tenham as dimensões exigidas.

27

Sentença = Concede em o Administrador Geral  
do Districto de Porto, tambem entendido que não deve  
ser de fôrça a abertura dos sup<sup>es</sup> Lavradores do  
Concelho da mesma Cidade, para a revogação da  
Portura da Camara Municipal sobre a prohibição dos  
carros com traça estreita, e multas impostas aos  
infractores. Impermissivo lugar o Governo não tem  
puedade para alterar e revogar por acto proprio  
as Porturas das Camaras Municipaes, porque d'estas  
d' ha recurso para o Concelho do Districto, ou para  
o Poder Judiciario quando forem contrarias a Lei,  
na conformidade de Art. 82. §. 27. do Cod. Adm.; e  
aos sup<sup>es</sup> tem por injuncto e prejudicial a quella  
Portura, no caso de requerêo por ella lesados, podem  
usar dos recursos proprios ordinarios, e não lhes ha  
licite pretôr inter, para impugnar meios extraordina-

416

extraordinarios, que por illegitimos meios podem  
ser propositos. Em segundo lugar, a Postura não  
traxse convenientemente os interesses do Municipio na  
manutencão e conservacão das Calçadas da Cida-  
de; he legal, porque foi tomada sobre objecto da  
competencia da Camara, sem offensa de nenhuma  
Lei; pois que o sobre de impostos estabelecido pelo  
Aviso de 3 de Setembro de 1786, que a Camara obri-  
gou os Carrros que infringissem a justeira, não  
he mais que a pena pecuniaria pela infracção  
della, e as Camaras he licito fazer respectar e  
cumprir as suas posturas com multas aos infra-  
ctores: o premitivo prevido do Edital de 3 de Setem-  
bro de 1788, que commette ao arrecadante da im-  
posicão dos Carrros a cobrança da multa, não pode  
ser entendida de não de pagamento voluntario,  
não significa a renuncia da Autoridade naquelle  
emprego, para julgar a multa, para obrigar ao  
pagamento, porque estes actos devem ser feitos em juizo  
competente. Pelo que se protesta aos voposmos e appores  
dous na execucao da Postura, as Leis tem contra siido  
os recursos proprios para elles se repararem e proce-  
verem, dos quaes devem lançar mão os offendidos; con-  
vem todavia que se recomende ao Administrador  
Geral do Districto toda a cuidado e vigilancia em os  
prevenir e evitar, ordenando se he que facia saber  
a Camaras que sempre que houver daverda e expressão  
no pagamento da multa, deve esta ser julgada pelo  
Juiz competente na conformidade da Lei; por que  
o maior augmento de impostos nos Carrros não he  
uma Contribuicão, porque não foi lançada pelo

168  
Ay. M. de S. Paulo

Agosto

A. P.

meio legaes; he huma pena preeviniãna p'ba transgressão da Postura que deve ser competentemente julgada. He q'vante se me offereça diser sobre este objecto; N'essa obagencia por em mandará o mais justo. Lisboa 27 de Agosto de 1841 = O Comendador Genral da Corõa = Jõã de Euzerario de Aguiar Estrelino

Idem em virtude do Officio do Abord. do Rio de 20 de Abril de 1841, a cerca do Capataz e homem da Companhia do Caes d'Aldeia Gallega da Riba Tejo, prestando o pagamento do tributo de carga e desembarque de objectos de Estado.

27

Postura = Entendo que dos Art. 1. 16. 3. 1. da Postura da Camara Municipal de Aldeia Gallega da Riba Tejo, que erõu e regulou a Companhia do Caes, não se pode com certeza e segurança deduzir a obrigação da mesma Companhia apresentar gratuito serviço no embarque, desembarque, e condução dos objectos pertencentes ao Estado, antes tanto por arriuada tal conclusão. O Art. 1. de Regulamento a p'na da com fundamento da criação e commodidade e regularidade do serviço Nacional no embarque e desembarque da Artellaria, Cavalteria, e outros objectos; mas estes fins jã se conseguem com acerto, segurança, e promptidão no desembarque dos actos committidos à Companhia, sem que seja necessario recorrer a igualdade de gratuito a obrateller prestado p'ba Companhia.

417